

Considerações acerca do Conhecimento Tradicional e do Modelo de Acesso ao Patrimônio Genético¹

Considerations about Traditional Knowledge and the Model for Assessing Genetic Resources

MARCOS VINÍCIO CHEIN FERES²

JOÃO VITOR DE FREITAS MOREIRA³

RESUMO:

O presente trabalho visa a investigar as relações que se desenvolvem sobre o conhecimento tradicional associado, levando em consideração o caso do Breu-branco (*Protium sp.*). Para tanto, foi realizada uma pesquisa sobre os diplomas que tratam da matéria, a saber: TRIPS, CBD, MP 2.186-16/01; contrastando-os com o estudo de caso. Metodologicamente, foi construída uma base teórica que toma como referência as concepções de Zenon Bankowski sobre “vivendo plenamente o direito” e de Charles Taylor sobre a construção da identidade moderna. Essa perspectiva metodológica aqui aplicada possibilita interpretar o estudo empírico realizado e discutir os tratados internacionais. Por fim, aponta-se para a necessidade de reestruturação dos diplomas legais, considerando as inferências realizadas sobre o estudo do Breu-branco.

Palavras-chave: Conhecimento Tradicional. Breu-Branco. Contrato. Bioprospecção. Compartilhamento De Benefícios.

ABSTRACT:

The present work aims to investigate the consequences of traditional knowledge in the Intellectual Property Rights system, taking into account the case of Breu-branco (*Protium sp.*). For this purpose, empirical research on the legal references addressing the subject matter, such as, TRIPS, CBD, MP 2.186-16/01 was developed, contrasting with the case study. Methodologically, an analytical system of concepts was constructed taking into account Zenon Bankowski's theory of “living lawfully” and Charles Taylor's theory of Modern Identity. Thus, stemming from the methodology here applied, the regulation of traditional knowledge in international treaties will be discussed as well as the empirical basis of this research. Finally, inferring from the data collected, it is possible to affirm that international agreements and national legal norms should be critically reviewed.

¹ Este trabalho tem o apoio financeiro e institucional do CNPq e da FAPEMIG. Agradece-se, aqui, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo financiamento do projeto: “Proteção jurídica da biodiversidade amazônica: direito de patente, recursos genéticos e conhecimento tradicional”.

² Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG, Professor Associado e membro do Corpo Permanente do programa de pós-graduação estrito senso em Direito e inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Pesquisador Produtividade PQ2 do CNPq.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq.

Keywords: Traditional Knowledge, Breu-branco. Bioprospecting. Contracts. Benefit sharing.

1. Introdução

O trabalho apresentado insere-se no percurso que a Propriedade Intelectual e todo o seu aparato legal tem trilhado nas últimas décadas com relação à biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado. Atualmente, inúmeros são os problemas relacionados ao processo de “acesso” ao conhecimento tradicional, a repartição de benefícios (*access and benefit sharing*), ao reconhecimento do tradicional e de suas características inerentes, entre outros que levam a refletir sobre a validade da inserção do biodiverso em um sistema de direito que não apresenta linguagens sutis, assim como não é capaz de compreender novas fronteiras postas ao sistema jurídico.

Para tentar clarear este insulamento, eficiente se torna a pesquisa empírica que aqui se apresenta. A partir dos estudos relacionados ao gênero *Protium sp.*, conhecido nos ditos populares como breu-branco, breu-branco-verdadeiro, almecegueira, breu-almécega (LORENZI, MATOS, 2008)⁴, intenta-se demonstrar a maneira como o conhecimento tradicional associado é trabalhado dentro dos órgãos administrativos responsáveis e quais são as consequências de se seguir esse trilhos postos pela legislação referente. Em outras palavras, põe-se sobre a perspectiva de análise a medida provisória 2.186-16 de 2001 que regulamenta e fornece as bases para atuação administrativa do Ministério do Meio Ambiente por meio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), os tratados internacionais relacionados à biodiversidade, ao conhecimento tradicional e à propriedade intelectual, a saber: Convenção da Biodiversidade (*Convention on Biological Diversity-CBD*) e o Acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio (*Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights- TRIPS*)

Tendo em vista o escopo desse trabalho, pretende-se verificar o que significa colocar o conhecimento tradicional em foco, e quais são os meios de entendimento necessários para respeitá-lo. Isso se torna imprescindível, pois um senso político comum se formou em torno desse assunto. Decerto, todos os debates políticos e acadêmicos apontam para a CBD como solução de diversos problemas, na medida em que essa traz o reconhecimento do uso sustentável da biodiversidade (SHIRAISHI NETO, DANTAS, 2008). Os efeitos assumidos pela aplicação dos mecanismos previstos na CBD, trazidos em legislação nacional pela supracitada medida provisória, acabam por desencadear um efeito reverso, ou não tão reverso assim, se se considera a linguagem comum subscrita em todo o sistema de Propriedade Intelectual existente, a saber: a linguagem econômica.

Contudo, para se alcançar os objetivos postos, importante se torna expor sobre as bases teórico-metodológicas que guiam essa pesquisa. Parte-se de uma perspectiva crítica no direito que propõe novos horizontes para a percepção do fenômeno jurídico, aglutinando-se as ideias de Zenon Bankowski sobre o viver plenamente o Direito, inseridas em um debate moral sobre os bens constitutivos da vida cotidiana proposto por Charles Taylor em detrimento dos

⁴ No estudo apresentado, opta-se-á pelo uso de da expressão tradicional “Breu-branco”.

imperativos da razão. A partir desse substrato teórico, ter-se-á novas perspectivas para analisar os significados do estudo sobre Breu-branco.

Ademais, independentemente dos objetivos e conclusões, algumas regras básicas devem ser aplicadas ao estudo de caso, tendo em vista as ponderações de EPSTEIN e KING (2013) sobre a pesquisa empírica em Direito. Primeiramente se descreverá todo o processo pelo qual os dados foram observados, tendo em vista que o trabalho deve ser *replicável*, a pesquisa científica é um *empreendimento social* e toda a inferência na pesquisa é *incerta* (EPSTEIN, KING, 2013). A partir de uma descrição mais acurada dos procedimentos, maior confiabilidade se terá para realizar as inferências causais e descritivas sobre as quais se interpretará pela perspectiva teórica delineada.

Assim, algumas perguntas de pesquisa devem ser expostas para a total compreensão dos parâmetros e objetivos desse trabalho. Sendo assim, qual é o significado de compartilhamento de benefícios aplicado pelos administrativistas? Como o conhecimento tradicional associado é visto dentro do direito de propriedade intelectual? Qual é a importância desses conhecimentos tradicionais? Quais são as consequências de sua exploração por empresas de cosméticos e farmacêuticos? Posto isso, esse trabalho se dividirá em três partes principais: na primeira, delinear-se-ão as bases teóricas; na segunda, será exposto o estudo de caso, descrevendo-se os métodos; por fim, discutir-se-ão as inferências e discutir-se-ão alguns resultados.

2. Desenvolvimento teórico-metodológico

Para alcançar um determinado objetivo em qualquer prática científica, não se parte de um marco zero de análise. Não é possível avançar em um pensamento crítico sem que se possa dialogar com os pressupostos existentes. Isso se aplica não apenas às práticas dentro das ciências sociais aplicadas, mas a qualquer configuração científica possível. Esse tipo de afirmação pode levar a uma errônea interpretação de que o raciocínio científico se desenvolve em um curso linear e, portanto, poderá assumir significado distorcido se recortarmos um determinado contexto histórico e tentar olhá-lo e interpretá-lo, desconsiderando todo o pano de fundo. Primeiramente, deve-se refutar essa ideia, tendo em vista que o conhecimento está mais para a compreensão em saltos qualitativos (KUHN, 1998) combinados com uma análise tanto política, quanto causal⁵. Em segundo lugar, nenhuma descoberta pode ser

⁵ Deve-se compreender que está se inserindo um rigoroso debate dentro da filosofia da ciência, onde a compreensão da expressão paradigmática khuniana fora aplicada, mas não em seu entendimento originário. Está aqui se inserindo as extensões compreensivas de “paradigma” e “revolução científica” que Charles Taylor e Boaventura de Sousa Santos desenvolvem em, respectivamente: TAYLOR, Charles. *Explanation and Practical Reason*. In: _____ **Philosophical Arguments**. Cambridge, Harvard University Press, 1995.; SANTOS, Boaventura de Souza. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estud. Av.**, Ago, 1998, vol. 2, n. 2, p. 46-71.

realizada/teorizada se não se estiver dialogando dentro de um contexto de compreensões existentes.⁶

Pode-se perceber, então, que delinear uma base para se contextualizar as análises empíricas possíveis dentro das ciências humanas é, ao mesmo tempo, (a) afirmar a não linearidade do conhecimento, pois está se tentando compreender um determinado fenômeno a partir de uma predeterminação; (b) e estabelecer um diálogo com o contexto externo, na medida em que um determinado entendimento emerge desse complexo e constante debate.

Com essas determinações, as ideias que se apresentam nesse trabalho estão inseridas dentro do que se pode entender como uma perspectiva *para além do direito e para o direito*. Parte-se do pressuposto de que as abrangências na ciência jurídica se fecham em seus próprios significantes; suas próprias teorias sociais; suas próprias compreensões de uma realidade, na medida em que tentam racionalizar e se isolar na universalidade geral e abstrata. Aqui Zenon Bankowski (2007) demonstra como se deve, não somente dentro do Direito, encontrar o elemento intermediário (zona intermediária), onde não se pode se perder, de um lado, no universal e no abstrato, e de outro, no particular. Isso implica o que virá a ser caracterizado por ele como “vivendo plenamente o Direito”.

Para um melhor entendimento, Bankowski faz uso de parábolas e metáforas, tais como, a do caixa eletrônico, assim como fornece elementos para se ir adiante no debate. Todo o usuário de um determinado banco tem um cartão eletrônico para realizar suas transações diante de um caixa eletrônico. Os usuários inserem o cartão no caixa juntamente com sua senha para retirar uma determinada quantia de dinheiro. Nesse momento, a máquina checa o *status* do usuário e, a partir daí, disponibiliza o dinheiro ou não. Nesse momento, não existem argumentos, não existem objeções. Independentemente se o indivíduo implorar, embora esteja em uma situação necessidade e precise do dinheiro, p. ex., para a realização de um procedimento médico urgente, o caixa eletrônico não disponibilizará o dinheiro se o limite estiver excedido ou não existir correspondência entre o pedido e o disponível. Como coloca Bankowski (2007), a máquina não o vê como um ser humano concreto por trás, ela somente vê (lê) o cartão. “Você se tornou o cartão. O cartão não mais representa você, é você. Você desapareceu e se tornou invisível” (BANKOWSKI, 1996-97, p. 33, tradução nossa).

É essa invisibilidade que é transposta para o cerne do Direito quando ele se fecha em si mesmo (BANKOWSKI, 1996-1997). Nesse processo de fechamento, os indivíduos se tornam invisíveis, sendo a lei somente reproduzida de forma impensada e irrefletida. O que se pode concluir, portanto, que esse fechar-se em si mesmo possibilita interpretações legalistas com suas incansáveis exegeses. Obviamente, a facilidade cognitiva de se aceitar essas interpretações encontra grande aderência dentro da produção científica do Direito e, talvez por isso, as aberrações jurídicas não encontrem barreiras.

Contudo, seria essa a solução para a dualidade do Direito? Adequar-se às exigências particulares? Mas uma vez, a resposta encontra-se na continuidade da metáfora. Bankowski problematiza a situação, afirmando que, se o indivíduo, reificado e invisível pelo caixa eletrônico encontrasse um atendente que o escutasse e esse atendente se comovesse pela situação, fornecendo o dinheiro ao sujeito como expressão de sua compaixão, estaria o problema resolvido? Para aquela particularidade, sim. Mas e se esse mesmo atendente se

⁶ Para se assumir tal consciência, se não fora possível fazê-la dentro das ciências humanas, ver: HAWKINS, Stephen. *A brief history of time*. London: Bantam books, 1998.

perdesse na expressão de seu amor para com o próximo, fornecendo dinheiro a todos que estivessem na situação hipotética, de onde viria o dinheiro? O banco não entraria em colapso? Portanto, a situação não se resolve, mas o problema apenas encontra novos elementos constitutivos.

A partir desses problemas hipotéticos, Bankowski acaba por encontrar uma solução que está para além da situação. Ela se transforma em um aparato metodológico de extrema eficiência dentro do direito. Insere-se dentro da dualidade universal/particular a ponte formada pelo *amor*. Deve-se esclarecer que o amor em Bankowski não é simplesmente amor, mas é uma palavra que conduz a significados como compaixão, ou de atenção e consideração pelo indivíduo. É nessa tensão binominal que se insere o amor como elemento de ligação entre o indivíduo e sua particularidade, constitui-se no ir e vir entre o empírico e o abstrato, o concreto e o universal.

Mas o que isso significa? Como se pode entender o amor e o direito como complementares, se aquele representa, nos moldes aristotélicos, as paixões que desvirtuam o homem, e esse, a racionalidade e a correção? Talvez, o que Bankowski está nos proporcionando é um razão prática, que foge aos ideias consequencialistas ou categóricos e, portanto, é extremamente inovador dentro de um sistema fechado do Direito.

O amor não exclui a legalidade, a bem da verdade o *viver plenamente o direito* se encontra em um contexto legal, onde o geral e o abstrato se fazem necessários, mas não são simplesmente reproduzidos. O que fornece essa tomada de consciência é a percepção das narrativas que são postas⁷ para os diferentes encontros do Direito com o particular. São nesses pontos que o amor se insere, considerando as adversidades do caso, proporcionando mais que a aplicação pura e simples da lei, ou refletindo e transcendendo as fronteiras da lei e as interpretações puramente semânticas. Isso possibilita que a lei se reestruture; que o Direito, assumindo o risco do amor, encontre-se em tensão construtiva permanentemente.

Interessante se torna atentar-se para o fato de que essa visão está inserida em um campo de significação moral, que sustenta essa possibilidade reinterpretativa proporcionada pelo caminhar sobre a ponte traçada pelo amor entre o universal/particular, entre a autonomia/heteronomia. Mas a questão é: se é confortável estar em algum dos lados, porque assumir o risco do amor?

Termino com uma fábula. Se todas as referências para o mundo exterior são interrompidas pelo cartão inteligente [...], então você que eu vejo é algo construído por meu sistema. Moralmente isso significa que eu não o trato como nada além de meu instrumento – eu faço o que quero de você. Sou um tirano. Por que eu deveria fazer o contrário? Considere o Deus todo poderoso e todo amoroso. Ele nos cria à sua imagem e semelhança. Mas nós não somos só suas criaturas. Ele nos permite autonomia, corre o risco da introdução do capricho e da vontade no seu confortável mundo. Por que? Por causa de seu amor. (BANKOWSKI, 1996, p. 19, tradução nossa)

Essa mesma estratégia que Bankowski aplica pode ser, ainda, combinada com a construção da identidade moderna a partir da afirmação da vida cotidiana (TAYLOR, 1994). Ela encontra-se inserida dentro das ideias sobre a modernidade que Charles Taylor apresenta.

⁷ Bankowski discute mais a fundo os significados da narrativa dentro do Direito em : BANKOWSKI, Zenon. The value of truth: fact scepticism revisited. **Legal stud**, Edinburgh, Vol. 257, 1981.

O autor possibilita uma interpretação cultural dos fatos, o que significa não atentar para um simples elemento histórico como motor das transformações sociais, isto é, um determinado fato como gerador de mudanças em um determinada sociedade⁸. Taylor está preocupado em colocar o foco nas relações morais que se desenvolvem durante a modernidade e, precisamente, a mudança de uma fonte moral naturalista para um processo de interiorização dessas fontes.

A partir daí ele consegue identificar mudanças relacionadas ao *ethos* social devido às interpretações fortes que os sujeitos têm dos fatos históricos. Isso porque ele está considerando a construção de um *self* dialógico, pois “só sou um *self* em relação a certo interlocutor: de um lado, em relação aos parceiros que foram essenciais para eu alcançar minha autodeterminação; de outro, aos que hoje são cruciais para a minha apreensão de linguagens de autocompreensão” (TAYLOR, 1994).

Nesse sentido, o que Taylor está demonstrando é como a afirmação de uma vida pautada no que é bom se viver está inserida dentro de um contexto moral onde podemos encontrar também o *amor* como essencial para a determinação de uma comunidade de indivíduos comprometidos com uma orientação moral que é julgada certa, porque “é uma forma de autoengano pensar que não falamos a partir de uma orientação moral que consideramos certa. Essa é uma condição para se ser um *self* operante, e não uma visão metafísica que podemos ligar e desligar” (TAYLOR, 1994, p. 135). Pode-se perceber como aquela tensão bankowskiana está, assim, inserida em um contexto de avaliação moral sobre o que é certo se viver, tendo, antes, uma avaliação sobre os bens que nos cercam. Pode aparentar que a afirmação de que o “[...] bem tem sempre prioridade sobre o certo. Não que ele ofereça uma razão mais básica [...], mas no sentido de que é aquilo que, em sua articulação, dá o sentido das regras que definem o certo” (TAYLOR, 1994, p. 123), ou aponte para uma interpretação subjetivista do bens que nos constituem, mas isso é parar os esforços cognitivos e não perceber como o risco de se viver uma vida sobre a orientação do amor pode apontar para uma avaliação objetiva dos bens que nos circundam. E, portanto, conseguem-se eleger novos padrões interpretativos que se inserem nesse contexto moral de avaliação onde ser um *self* se torna possível.

Como o autor afirma, “[...] Nossas vidas também existem nesse espaço de indagação que só uma narrativa coerente pode responder. Para ter um sentido de quem somos, temos de dispor de uma noção de como viemos a ser e de para onde estamos indo.” (TAYLOR, 1994). Essa narrativa, a qual é concebida no relacionamento com os outros, em um processo dialógico, é essencial no entendimento da formação da identidade humana e na experimentação do amor em todos os aspectos da vida humana, tendo em vista que a vida cotidiana significa aspectos do humano referentes à produção e reprodução.

Com todo esse delineamento teórico, já se tem suporte suficiente para pensar a propriedade intelectual e o conhecimento tradicional de forma muito mais crítica e, ao mesmo tempo, criativa. Assim sendo, o exposto acima se mostra para além do direito que surte efeito para o direito, expondo uma ferramenta metodológica de atuação. Apesar disso, somar a essa ideia os processos de inferência tendo em vista um caso empírico pode se fortalecer as bases para se discutir, posteriormente, com maior vigor a Propriedade Intelectual.

Sendo assim, cumpre expor as regras da inferência que norteiam as conclusões sobre o caso empírico, considerando as lentes interpretativas expostas acima, uma vez que o grande

⁸ Ver TAYLOR, Charles. Two Theories of Modernity. **The Hastings Center Report**, Vol. 25, No. 2 (Mar. - Apr., 1995), pp. 24-33.

objetivo dos trabalhos empíricos é realizar *inferência* – o processo de utilizar os fatos que se conhece para se aprender sobre os fatos que são desconhecidos (EPSTEIN; KING, 2013). Segundo esses autores, as possíveis inferências se desenvolvem sobre dois eixos: as inferências descritivas e as inferências causais. Quanto às inferências descritivas, descrevem-se fatos não conhecidos a partir daquilo que se constata na coleta de dados (EPSTEIN; KING, 2013). Quanto às inferências causais, estas estão relacionadas à presença ou ausência de uma variável causal principal que gera um resultado específico, ou uma variável dependente. Portanto, a inferência causal também está relacionada ao uso de fatos conhecidos para aprender sobre fatos desconhecidos. Na verdade, *uma inferência causal é a diferença entre duas inferências descritivas* – o valor médio que a variável dependente apresenta.

A fim de aferir, com maior precisão, o procedimento metodológico, realizou-se uma pesquisa sobre o breu branco a partir do nome científico da planta o qual foi pesquisado na base de dados do CGEN no site do Ministério do Meio-Ambiente. Com intuito de avaliar o processo de apropriação do conhecimento tradicional pela empresa Natura, primeiramente procedeu-se a uma análise do conteúdo teórico da relação entre conhecimento tradicional e sistema de patente. Posteriormente, buscou-se construir um sistema analítico de conceitos, baseado na tensão entre direito e amor e na relação entre lei e justiça. Por fim, as inferências causais são estabelecidas a partir de um processo de crítica da bioprospecção e de apropriação de conhecimento tradicional numa lógica privada e numa percepção limitada do caráter coletivo de construção do tradicional.

3. O conhecimento tradicional associado e os sistemas de patente

Ser tradicional é algo tão difícil de se colocar em palavras, de encontrar uma definição precisa, porque envolve referências de percepção do mundo empírico incompatíveis, ao mesmo tempo é tão facilmente identificado no cotidiano, seja por meio direto seja por meio indireto. Decerto, a velha visão de que o conhecimento tradicional se resume às comunidades indígenas não é mais verdadeira, uma vez que o tradicional está inserido em um constante fluxo de transformação diretamente ligado a formas de se viver e de se interagir com o mundo externo. É por esse motivo que se deve, antes de aqui suscitar uma determinada problemática, compreender que o tradicional é muito mais do que se está acostumado, ele se envolve na esfera política, econômica e social, bem como, se separado do espaço geográfico em que está inserido, transforma-se em conhecimento estagnado, muito útil do ponto de vista capitalista, mas deteriorante do ponto de vista tradicional.

Do que nós descrevemos, um passo nessa direção seria afirmar que os povos tradicionais são grupos que criaram ou estão lutando para criar (através de meios práticos e simbólicos) uma identidade pública, que inclui várias, se não todas as seguintes características: uso de técnicas de baixo impacto ambiental; formas justas de organização social; instituições com poder impositivo legítimo; liderança local; e, por último, traços culturais seletivamente reafirmados e reforçados. (CARNEIRO DA CUNHA, ALMEIDA, 2000)

Quando Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida estão trabalhando com essas características citadas, eles estão pensando para além de comunidades indígenas, levando em consideração os catadores de caranguejo e seringueiros, por exemplo. Contudo, os exemplos aumentam e tornam mais evidente esse conceito de conhecimento tradicional revisitado (ou *traditional people revisited*, como colocam os autores), indo desde a luta por reconhecimento

das quebraadeiras de babaçu no nordeste do Brasil, até os produtores de queijo serrano no sul do país⁹.

A questão é que inseridos no paradigma do Estado de Direito, as formas de efetivação da lei que deveria proteger o Conhecimento Tradicional não logram diferenciar-se dessa concepção de direito de propriedade intelectual que está inserida em uma lógica liberal e mercantilista, permanecendo incompatíveis com as aspirações de comunidades tradicionais. No entanto, se se retornar a ideia acima, aplicando-a ao contexto de discussão sobre o conhecimento, portanto retornar ao debate do TRIPS, da CDB e do Protocolo de Nagoya, perceber-se-á que não existem precedentes para uma partição das comunidades organizadas¹⁰, não existem preocupações com a questão identitária, predisposições de análise dos impactos gerados¹¹ etc. Existe, na verdade, uma falsa compreensão de que a proteção da biodiversidade deve ser inserida no âmbito das comunidades tradicionais, ampliando um dos mais valiosos discursos modernos. Esse tipo de preocupação é tão tautológico e simplório que evidencia a fragilidade das discussões sobre o conhecimento tradicional. Tautológico porque afirmar a necessidade de proteção da biodiversidade às comunidades tradicionais é reafirmar o próprio *modus operandi* tradicional, pois como Fernando Dantas nos dá indícios fazendo uso de uma exemplificação com comunidades indígenas:

A terra é para os povos indígenas, espaço de vida e liberdade. O espaço entendido enquanto lugar de realização da cultura. As sociedades humanas e, neste caso as sociedade indígenas, constroem seus conhecimentos a partir de cosmologias próprias elaboradas coletivamente com base nas experiências sociais, o que demonstra visões de mundo não compatíveis com o modelo individual ocidental (DANTAS, 2003.)

Partindo do ponto reflexivo de encontro do particular com o Direito, começam a serem traçadas algumas incompatibilidades: a primeira, como descrita acima, está relacionada ao modo como se é entendido o conhecimento tradicional e as populações tradicionais; a segunda, quais foram as soluções encontradas pelos legisladores para estabilizar¹² – já que o direito quando executado na sua universalidade, abstrata e irrefletida se torna mero instrumento regulador – as situações de acesso ao conhecimento tradicional.

Essas incompatibilidades podem ser vistas, como exemplo, no longo e desgastante processo de reconhecimento das populações indígenas no Brasil. Do ponto de vista da Propriedade Intelectual, o TRIPS, a partir de seu artigo 27.1 disponibiliza as matérias patenteáveis, desde que apresentem novidade, passo inventivo, aplicabilidade industrial e acaba por restringir essa cláusula geral permissiva em seu artigo 27.3.b¹³, onde estabelece as

⁹ Ver PORRO, Noemi; MENASCHE, Renata; NETO, Joaquim S. Babaçu livre e queijo serrano: história de resistência à legalização da violação a conhecimentos tradicionais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, vol.20, n° 41, Jan./June, 2014.

¹⁰ Salvo nos casos da construção da CBD, na notória reunião ECO-92 realizada no Rio de Janeiro, que, mesmo assim, podem ser levantadas algumas discussões sobre o modo como se deram as participações.

¹¹ Ver algumas discussões levantadas por GOMES, Carla Amado (Coord.). *Direito e Biodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2010. 230p.

¹² Interessante se torna atentar para como o Direito flui facilmente para o simples legalismo quando as tensões são apaziguadas por um acomodamento fora do espaço intermediário descrito nos referenciais teórico-metodológicos. Uma autora que descreve essa acomodação do Direito no legalismo é: SHKLAR, Judith N. **Direito, Política e Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967.

¹³ “Artigo 27:

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no

matérias não patenteáveis relativas às plantas e aos animais. Em momento algum fora mencionada práticas tradicionais ou conhecimento tradicional, revelando, a partir da procura por esses termos chaves, o esquecimento do tradicional na Propriedade Intelectual sob assuntos patenteáveis. Em contrapartida, grande alvoroço causou as definições trazida pela convenção da biodiversidade, chamando atenção de diversos acadêmicos, e sendo apontada como elemento chave para um elevação do conhecimento tradicional às categorias do Direito. Especialmente pelo fato de que a CBD apresenta três objetivos essenciais, a saber: *conservação da biodiversidade, utilização sustentável de seus componentes e a repartição de benefícios*. Essas três características guiaram todo a construção do aparato legislativo nacional, culminando na Lei 9.279/96 e na Medida Provisória 2.186-16/01. O primeiro olhar para a CBD aparenta completa satisfação, inclusive se olharmos para o Artigo 8(j):

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (BRASIL. Decreto Legislativo n.2, 1994)

Todavia, quando percebemos os produtos internos desses tratados internacionais, a solução encontrada para o compartilhamento de benefícios do uso de um determinado conhecimento ou de uma prática tradicional é resumido a uma relação *contratual* e à repartição de benefícios *econômicos*. Esse dois elementos inseridos serão discutidos no estudo de caso realizado com o Breu-branco e a problemática envolvendo a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.

4. O Breu-branco e os caminhos do Direito

O Breu-branco é um espécie da família Burseraceae de grande difusão tropical e tradicionalmente usado em materiais e medicamentos. O Breu-branco é uma árvore que apresenta de 10 a 20 m de altura (LORENZI, MATOS, 2008) com várias espécies do gênero *Protium sp.*, de características e propriedade semelhantes, muito conhecida pelo fato dessas espécies exsudarem por meio de incisão no tronco da árvore um óleo-resina de aroma

parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a

produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.” BRASIL. Decreto n 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Disponível em < <http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 28 de jan. de 2015.

agradável e de cor esbranquiçada. (LORENZI, 2002). Essa substância exsudada endurece com o tempo devido ao contato com o ar, a partir da qual a denominação da parte pelo todo toma lugar caracterizando as espécies de diversas formas, tais como: Almécega, Breu-branco, Breu-branco verdadeiro, Almecegueiro, breu-almécega.

O presente trabalho se foca notadamente nas espécies *Protium sp.* que foi investigado como elemento principal das inferências realizadas. A escolha de se trabalhar com o gênero *Protium sp.* foi feita devido a suas semelhanças fisiológicas (LORENZI, MATOS, 2008), mas também devido ao contato com o Breu-branco que se obteve em uma viagem de pesquisa financiada pelo CNPq à Manaus, na qual além da visita institucional ao Instituto Nacional de Pesquisas Amazônicas (INPA), foi possível ter contato com os saberes tradicionais de Jaime Diakara, da Etinia Desana, que nos guiou em uma visita à Reserva Adolfo Ducke, onde se localiza o Museu da Amazônia (MUSA). A partir desse primeiro contato com o Breu-branco, e dos relatos proporcionados por Diakara, desenvolve-se o seguinte eixo de pesquisa: acesso ao conhecimento tradicional associado ao Breu-branco

O Breu-branco no cenário de cosméticos foi alvo de processos de bioprospecção por parte da empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. no início da década passada¹⁴. Obviamente, por apresentar odor agradável e sendo usado tradicionalmente¹⁵, o Breu-branco apresentava grande potencial comercial.

Levando em consideração as informações acima, deve-se demonstrar, para fins metodológicos expressos anteriormente, que as informações apresentadas abaixo foram obtidas a partir de uma análise referencial tomando como chave o gênero *Protium sp.* e a denominação comum Breu-branco. Assim, fazendo uso da palavra “Natura” como meio de observação no campo denominado “pesquisa”, disponibilizado na página referente ao CGEN¹⁶, no site Ministério do Meio Ambiente¹⁷, foram encontrados todos os documentos referentes aos pedidos da empresa junto ao órgão em questão. Contudo, tendo em vista que o fato se dá no início da década passada, foram filtrados os documentos que apresentavam datas anuais inferiores ao ano de 2005(contando este ano). A partir desse ponto, foi possível alcançar um número de documentos facilmente analisáveis, dos quais foram selecionados aqueles que apresentavam o gênero da planta objetivada nessa pesquisa: *Protium*. O número de documentos encontrados foram resumidos a dois, que estão disponíveis em Anexo I e Anexo II.

Deste modo, a Natura teve o primeiro contato com o Breu-branco no famoso mercado Ver-o-peso, localizado na cidade de Belém no estado do Pará, onde a resina é comercializada pelos extratores de comunidades tradicionais¹⁸. A partir daí, sob o título do projeto “Perfumes do Brasil”, a empresa faz a primeira requisição de acesso e remessa de componentes do patrimônio genético junto ao CGEN, que avaliou o pedido em 19 de julho 2004¹⁹ e deliberou

¹⁴ Ver como a empresa descreve em sua página os processos e as características do Breu-branco. Disponível em < <http://naturaekos.com.br/>>.

¹⁵ Como registra a literatura etnofarmacológica, o Breu-branco é usado como cicatrizantes e antiinflamatórios, enquanto que algumas tribos usam sua resina como descongestionante nasal, enquanto outras queimam a resina para aromatizar e para calafetar canoas (LORENZI, MATOS, 2008).

¹⁶ Acessível em < <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/processos> >.

¹⁷ Acessível em < <http://www.mma.gov.br/>>.

¹⁸ Informações disponível em: < <http://naturaekos.com.br/biodiversidade/breu-branco/>>. Acesso em : 26 de jan. 2015.

¹⁹ Ver anexo I.

em publicação oficial em 24 de janeiro de 2005²⁰. Todo esse processo está legalmente adequado de acordo com o Artigo 13 da Medida Provisória 2.186-16 de 23 de agosto de 2001²¹. Interessante descrever que ao mesmo tempo ocorre também anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios²² firmado pela empresa que firmou contrato com a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru – COMARU –, localizada no Amapá e o Governo do Estado do Amapá.

A espécie para a qual a empresa conseguiu deliberação é a *Protium Pallidum* como demonstra anexo II, mas anteriormente fora pedido acesso e remessa de componentes do patrimônio genético, como mostra Anexo I, para o gênero *Protium sp.*, com fins de se realizar atividade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico²³. Hoje, a empresa Natura conta com uma linha de produtos amazônicos, denominada Natura Ekos, sendo que o primeiro produto do projeto “Perfumes do Brasil” fora o Breu-branco.

Do ponto de vista legal, a empresa está adequadamente nos caminhos traçados pelo Direito. Seguiu o que a legislação determina, passou pelo crivo do órgão administrativo competente, teve aprovação da comunidade tradicional por meio da cooperativa e a repartição de benefícios está estabelecida em contrato. No entanto, se o conhecimento tradicional é produto de um compartilhamento solidário entre povos e o gênero *Protium sp.* tem abrangência em toda região amazônica, como pode o valor *justiça* estar inserido nesse caso concreto? Não teriam direitos outras comunidades tradicionais que também fazem uso do Breu-branco, levando em consideração, por exemplo, que a informação para desenvolver o trabalho apresentado fora obtida em Manaus?

A partir dessas indagações, os elementos *Bioprospecção*, *Contrato* e *Repartição de benefícios* funcionaram como variáveis causais principais, pois essas expressões estão identificadas nos documentos citados, na Medida Provisória 2.186-16/01 e na Convenção da Biodiversidade. O primeiro termo encontra sua definição no Artigo 7º, inciso VII da MP 2.186-16/01, que especifica “atividade exploratória que visa identificar componentes do patrimônio genético e informações sobre conhecimento tradicional associado, com potencial uso comercial” (BRASIL, 2001); o segundo termo está definido no inciso XIII do mesmo artigo: “instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios” (BRASIL, 2001). Por último, o compartilhamento de benefícios significa, de acordo com o Artigo 1º da CBD, “[...] repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos” (BRASIL. Decreto Legislativo n., 1994)

O que esses significantes fornecem são, tendo em vista a perspectiva teórico-metodológica da tensão entre amor e direito, um acomodar-se nas velhas categorias do

²⁰ Ver anexo II.

²¹ “Artigo 13: Compete ao presidente do conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios” (BRASIL. Medida provisória n. 2.186-16, 2001)

²² Ver anexo II.

²³ Como existe a opção “sigilo” no formulário para a solicitação de autorização de acesso e remessa a componente do patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado e no formulário para solicitação de autorização especial de acesso e de remessa de componentes do patrimônio genético para finalidade de bioprospecção não foi possível averiguar a mudança constatada nos documentos em anexo. Esse formulário está disponível em < <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/acesso-ao-patrimonio-genetico-e-aos-conhecimentos-tradicionais-associados/formularios>>.

Direito. Nesse contexto de reprodução do arcaico jurídico, acaba-se por impor uma lógica da dominação ocidental sobre povos tradicionais os quais são submetidos aos dogmas tradicionais do direito privado. O instituto do contrato, por exemplo, é uma típica categoria do direito *privado*, que foi absorvido, sem qualquer crítica, pelo sistema de propriedade intelectual. Mas como seguir o geral e o abstrato, desconsiderando as narrativas do particular, acarreta em uma interpretação cômoda, fechando o direito em si mesmo com os seus próprios significados e soluções, aplicar uma categoria do *privado* fruto de uma racionalidade instrumental europeia ocidental em uma comunidade tradicional que não compartilha desse mesmo *ethos* é afirmar uma interpretação cultural vertical²⁴, que solapa qualquer relação diferencial, igualando, no âmbito do Direito, sujeitos distintos a categorias iguais. Seguir, portanto, todas as determinações previstas nos diplomas tratados é, em outras palavras, tornar invisível, aos padrões da metáfora do caixa eletrônico, as comunidades tradicionais.

Ademais, o termo *Bioprospecção* não é nada mais do que uma nova forma de biopirataria, pois como afirma Vandana Shiva:

A bioprospecção é um termo inadequado e um processo inadequado. Deriva da prospecção de minerais e combustíveis fósseis. No entanto, ao contrário dos combustíveis fósseis, recursos vivos não são inúteis se não explorados por interesses comerciais globais para os mercados globais. (SHIVA, 2007, tradução nossa).

Além disso, a Medida Provisória finaliza a definição de bioprospecção “*com potencial uso comercial*” (BRASIL, 2001) que sem qualquer esforço investigativo mostra qual é o propósito de se ter acesso ao uso de um conhecimento tradicional. Acessar conhecimento tradicional, sob esse significado linguístico empregado, significa apropriar-se, pois para ter acesso, como prevê a legislação, deve-se fixar um *contrato* de acesso. O que resta desse entendimento legislativo reproduzido na aplicação das normas é uma única resposta para o propósito indicado pela CBD de compartilhamento de benefícios, isto é, compartilhamento econômico, uma resposta monetária.

Portanto, as inferências que são possíveis de se alcançar com relação ao estudo do Breu-branco estão necessariamente relacionadas em primeiro momento com a maneira que “seguir a lei” implica resultados satisfatórios, mas injustos, pois acarreta em uma visão redutora de complexidade com relação às comunidades tradicionais. Além do mais, toda essa visão que paira sobre a Propriedade Intelectual e o Conhecimento Tradicional Associado, tem se relevado demasiadamente colonizadora, especialmente com relação ao direito de patentes como já foi anteriormente apresentada em estudos do caso da *Phyllomedusa sp.*²⁵ Ainda que se considere um avanço por parte dos encontros da CBD reproduzidos na legislação interna, os desencontros proporcionados pela linguagem empregada por essa convenção compromete os significados do que se deve compreender por conhecimento tradicional.

Em segundo lugar, considerando a perspectiva normativa reestruturante proporcionada pelo amor, conduz-se à afirmação de que, para se tratar com clareza quais são os parâmetros de se relacionar com o conhecimento tradicional, o debate deve ser plural e incluir as

²⁴ Esse tipo de interpretação pode ser descrita nos primeiros escritos de Bauman, antes dele aderir ao paradigma pós-moderno em BAUMAN, Zygmunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

²⁵ FERES, Marcos Vinício Chein; Moreira, João Vitor de Freitas. Direito como Identidade e as biopatentes: o caso da *Phyllomedusa sp.* In. Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9a72a09b50fed7>>. Acesso em: 26 de jan. 2015.

comunidades tradicionais²⁶. Não se tem, por ora, o desígnio de advogar a propósito da tese da natureza virgem e intocável facilmente atribuída àqueles que se opõem aos atuais moldes da Propriedade Intelectual. O que está se identificando aqui é ainda uma renegação das populações tradicionais no âmbito do Estado Democrático de Direito, e é contra isso que os dados e conclusões aqui evidenciados devem ser usados.

5. Considerações finais

Foi possível identificar como as comunidades tradicionais estão cercadas por equívocos e interesses que encontram somente o viés econômico como resposta. Esse elemento encontrado a partir das inferências realizadas poderá agora fornecer escopo para novas pesquisas que relacionam os assuntos tratados, funcionando como indicativo de incompatibilidade. A despeito disso, alguns encontram no protocolo de Nagoya outras respostas para problemática do compartilhamento de benefícios, como a capacitação de recursos humanos. Mas enquanto os caminhos para se chegar a essas novas respostas, isto é, enquanto o encontro do Direito com o particular continuar a oferecer respostas na mesma proporção universalistas, os significados, p. ex., de capacitação de recursos humanos permanecerão tão obscuros quanto a compreensão do tradicional.

Decerto, a Propriedade Intelectual sobre conhecimento do mundo natural precisa ser entendida fora de um contexto colônia para um pós-colonial politicamente historicizado. Fugindo a lógica da comoditização, onde a floresta é equiparada a um armazém contendo ativos fixos, valoráveis e potencialmente comerciáveis. Até porque, essa visão racionalizante do mundo somente leva a experiências negativas de indeferimento do reconhecimento social aos indivíduos que compartilham uma mesma comunidade.

Acima de todas as considerações exposta nesse trabalho, permanece uma força para se procurar a zona intermediária que possibilite equacionar meio ambiente, populações tradicionais e desenvolvimento.

Referências

BANKOWSKI, Zenon. **Vivendo plenamente a Lei**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.328p.

_____. Law, Love and Computers. **Edinburgh L. Ver.**, Eedimburgo, v. 1, n. 25, p. 25-32, 1996-1997.

_____. The value of truth: fact skepticism revisited. *Legal Stud.*, Chicago, 1998.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 22 de jan. 2015

²⁶ É interessante como o fato de “seguir a lei” acarreta, novamente, e uma completa aberração jurídica. Isso, pois a Medida Provisória 2.186-16/01 que é uma das principais normas e que cria o Conselho de Gestão do patrimônio genético (CGEN) não prevê qualquer meio de participação das comunidades tradicionais, detentoras dos conhecimentos associados ao patrimônio genético.

_____. Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 22 de jan. de 2015

_____. Medida Provisória nº 2, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em : 26 de jan. de 2015

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **As regras da inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

GOMES, Carla Amado (Coord.). **Direito e Biodiversidade**. Curitiba: Juruá, 2010. 230p.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 262.

LACOMINI, Vanessa. **Propriedade Intelectual e Biotecnologia**. Curitiba: Juruá, 2009.

LORENZI, Harri. **Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil**. São Paulo: Instituto Plantarum, 2002, p. 384.

_____; MATOS, Francisco j. Abreu. **Plantas Medicinais no Brasil: nativas e exóticas**. São Paulo: Instituto Plantarum, 2008.

PORRO, Noemi; MENASCHE, Renata; NETO, Joaquim S. Babaçu livre e queijo serrano: história de resistência à legalização da violação a conhecimentos tradicionais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, vol.20, nº 41, Jan./June , 2014.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: A construção da identidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1997.

_____. Two Theories of Modernity. **The Hastings Center Report**, Vol. 25, No. 2 (Mar. - Apr., 1995), pp. 24-33.

SHIRAIISHI NETO, J. ; DANTAS, Fernando A. C. .A 'Commoditização' do Conhecimento Tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. **Revista Economia y Sociedad**, Costa Rica, v.13, n.33/34, p. 119-131, 2008.

SHIVA, Vandana. Bioprospecting as sophisticated biopiracy. **Chicago Journals**, Chicago, v. 15, n. 2 (Winter 2007), p. 307-313.

SHIVA, Vandana. Golden Rice and Neem: Biopatents and the Appropriation of Women's Environmental Knowledge. **Women's Studies Quarterly**, Vol. 29, No. 1/2, Earthwork: Women and Environments (Spring - Summer, 2001), pp. 12-23 Downloaded from<<http://www.jstor.org/stable/40004606>> Accessed: 26/08/2012, p. 22.

ANEXO I: Publicação do Diário oficial da União nº 236, da quinta-feira, 9 de dezembro de 2004



Darlan Aparecido Roriz
 Luiz Gustavo Marques de Oliveira
 Josiel Luthiano Mota
 Najlla Mara da Costa Couto
 Marília Garcia Guedes
 Vaníl de Alcantara Campos
 Carlos Roberto Neves Seltes
 Ricardo Luiz de Brito
 Vanessa Aparecida Feltrini Chiari
 Fabio Miranda da Rocha Linder
 Daniel Ricardo Lemos Linder
 Francisca das Chagas Gomes de Oliveira
 Debora Araujo de Vasconcelos
 Letícia Camana da Silveira
 Priscila Py Teixeira
 Luiz Antonio Campos
 Estevo de Castro Melo
 Leonardo Rangel Cunha Motta
 Vivian Fernanda Guimarães Martins
 André Pires Gontijo
 Wellington Menezes Carolino
 Marcus Vinicius Teixeira Mendonça
 Fernanda Espindola Leal
 Roberto Luiz da Silva Junior
 Alisson Henrique S. Santos Furtado
 Sabrina Lucas Assi
 Rovena Serralha Teodoro
CLASSIFICAÇÃO II
 Marcos Trigozo Chavarelli
 Hugo Vasconcelos Saldanha
 Rodrigo Eduardo De Mello Oliveira
 Jefferson Costa De Vasconcelos
 Gianpaolo Correia Lima Robba
 Luis Eduardo Souza Franca
 Rafael Gomes Da Silva
 Bruno Mariano De Oliveira
 Daniel Mariano De Abreu
 Amadeu Alves De Carvalho Junior
 Carlos Henrique Machado Caldas
 Otavio Luiz Ferreira Dos Santos
 Ueslei Rodrigues Batista
 Rodrigo De Sales Chagas
 Francisco Rocha Sales
CLASSIFICAÇÃO III
 Mariza Gontijo Esteves
 Henrique Anatole Cardoso Ramos
 Jaciara Aparecida Rezende
 Kleber Damasceno Junior
 Vladia Pavlova Deroulede
 Marcos Maciel De Almeida
 Rafael Agrello Dias
 Maria Cecília Rode Nogueira
 Maria Correa Moura
 Marçal Yukio Nakata
 Armando Augusto Ribeiro
 Maria Cristina Sousa Karas
 Mauro Dutra Amaral
 Fabio Luiz De Oliveira Pedreira
 Ubirajara Fidelis Da Silva
 Josimar Das Neves Alves
 Leonardo Julian Rodrigues Klosovski
 Priscila Matta
 Luiz Fernando Machado De Souza
 Carolina Mattosinho De Carvalho Alviite
 Hugo Americo Rubert Schaedler
 Rodrigo Gustavo Da Costa Lima
 Leonardo Viana
 Fabíola Siqueira De Lacerda
 Cibele Dutra De Franca
 Gustavo Henrique De Araujo Eccard
 Tatiana Rehder
 Vera Lucia Ferreira De Azevedo
 Breno Alves De Sousa Castro
 Apoena De Oliveira Lopes
 Romulo Bonelli Henrique De Faria
 Claudio Fernandes Dias
 Cristina Caetano Bicalho
 Candida Ivi Marcovich De Araujo
 Gildévan Felix De Lima
 Renato Ressimeti De Araujo
 Taiguara Raíol Alencar
 Rui Barbosa De Sousa Junior
 Claudio Rocha Dos Santos Jacintho
 Sergio Luiz Wanderley Teixeira
 Daniella Buchmann Ungarelli
 Rodrigo Octavio Pinheiro De Araujo
 Juliana Feitosa Barbosa
 Afonso Rocha Ferreira Junior
 Tatiana Lopes De Oliveira
 Uira De Melo
 Francine Diniz Baptista
 Vivian Beck Pombo
 Paula Regina Galvani Bueno Martha
 Marilu Milanez Alves
 Anne Pascale De Oliveira Mota

CLASSIFICAÇÃO IV
 Tema 1 - Recursos Hídricos
 Jose Gentil
 Mariana Gomes Philomeno
 Bruno Gonzaga Agapito Da Veiga
 Andre Negro De Moura
 Ana Claudia Fernandes Medeiros Braga
 Gustavo Meyer
 Claudia Ferreira Lima
 Joao Staub Neto
 Karina Jorge Dino
 Carlos Fernando Quartaroli
 Tema 2 - Amazônia
 Marcus Antonio Martins De Oliveira
 Raissa Miriam Nascimento Guerra
 Nilson Luiz Nogueira
 Anselmo Cristiano De Oliveira
 Alessandro Garcia Gomes
 Celia Maria Do Socorro Chaves De Sousa
 Carlos Anacleto Braga Teixeira
 Larissa Ribeiro Barbosa
 Isis Maria Cunha Lustosa
 Giovana Guardia Kill Porteiro
 Pericles Augusto Amador Sousa
 Marcos Antonio Leite Da Silva
 Cristian Bacelar Santos
 Maria do Socorro Soares de Oliveira
 Tema 4 - Biodiversidade e Floresta
 Marcos Roberto Ferramosca Cardoso
 Paulo Roberto Castella
 Antonio Carlos Lofego
 Andreia D Ayala Valva
 Marcelo Lemos Da Fonseca Ramos
 Fernanda Alves Da Silva
 Helio Jorge Da Cunha
 Tema 5 - Qualidade Ambiental
 Giovana Maria Tadaeski Arruda
 Marcelo Peres Facas
 Leda Fontelles Da Silva Tavares
 Robinson Antonio Martins Oliveira
 Silvana Bastos
 Antonio De Gouveia Henriques Neto
 Célia Alves Surita
 Tema 6 - Políticas Públicas
 Luciana Chueke Pureza
 Jorge Gabriel Moises Filho
 Nelson Luiz Wendel
 Marly Santos da Silva
 Alexandre Ferrazoli Camargo
 Ylara Almeida Pinto
 Erika Mangili Andre
 Tema 7 - Educação Ambiental
 José Octavio Saul de Oliveira Jatene
CLASSIFICAÇÃO V
 Tema 2 - Amazônia
 Marcelo Ribeiro Tunes
 Wigold Bertoldo Schaffer
 Daniela Jorge De Paula
 Antonio Jose Maia Guimarães
 Tema 3 - Desenvolvimento Sustentável
 José Roberto da Silva Lunas
 Tema 4 - Biodiversidade e Floresta
 Mauro Oliveira Pires
 Tema 5 - Políticas Públicas
 Jose Eudes De Moraes Oliveira
 Ana Carla Leite De Almeida
 Helder Naves Torres

1 - Os candidatos que se declararam portadores de deficiência serão convocados, conforme o Decreto n.º 3298/99, proporcionalmente ao número de vagas previsto neste edital.
 2 - Todos os candidatos aprovados e classificados deverão apresentar/comprovar:
 a) Ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal;
 b) Carteira de Identidade;
 c) CPF;
 d) Título de Eleitor, estar quite com as obrigações eleitorais;
 e) Certificado Militar, estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
 f) Escolaridade requerida conforme nível de Classificação;
 g) Carteira do Conselho Regional;
 h) Certidão de nascimento dos dependentes;
 i) Idade mínima de 18 anos completos na data da admissão;
 j) Não ser servidor ou aposentado da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas;
 k) Não ter sido contratado nos últimos vinte e quatro meses nos termos da Lei nº 8.745/1993 e alterações;
 l) Não participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo participação nos conselhos de administração fiscal de empresa ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação de capital social, nem exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário, nos termos do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990;

m). Apresentar para comprovação de aptidão física e psicológica os exames a seguir:
 a - Hemograma Completo;
 b - Glicose;
 c - Lipidograma Completo;
 d - Triglicérides;
 e - Sorologia para LUES - VDRL;
 f - Parasitológico;
 g - EAS;
 h - P.P.D.;
 i - Raio X do Tórax.
 n) Comprovante de endereço;
 o) PIS/PASEP;
 p) Curriculum Vitae;
 q) 1 (uma) foto 3 x 4;
 r) Dados bancários (Banco, Agência, nº da conta corrente).
 3 - O Ministério do Meio Ambiente poderá convocar os demais candidatos durante o período de vigência do processo seletivo.
 4 - O candidato que não comparecer nos prazos e horários estipulados passará automaticamente para o final da lista de aprovados, podendo ou não ser convocado, conforme definições expressas no item 12.6 do Edital nº 1/2003 - MMA, de 28 de agosto de 2003.

CLAUDIO LANGONE
 Secretário-Executivo

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Termo de Doação de Bens nº 026/2004, como Concedente Doador a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, CNPJ nº 37.115.375/0001-07 e Cessionário/Donatário a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos/SEMA/PR; CNPJ nº 68.621.671/0001-03. PROCESSO: 02000.002629/2004-51, de Doações de Bens. OBJETO: O presente Termo tem por objeto a Doação de Bens, identificados na relação assinada pelo atual Secretário da respectiva SEMA/PR, anexada ao processo retromencionado, bens estes adquiridos com recursos do Convênio Projeto 1996CV000149-SBF/PROBIO/MMA/CNPq/MCT. VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial. DATA DE ASSINATURA: Brasília, 07 de dezembro de 2004. PELO MMA: GERSON GALVÃO, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (base legal - Portaria nº 137, de 13 de maio de 2003 - Secretaria Executiva/MMA, publicada no DOU de 14 de maio de 2003, bem como o Decreto nº 99.658/90, e alterações).

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 02501.000687/2003-19; Espécie: Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Reconheço a inexigibilidade de licitação para a contratação da Associação de Normas Técnicas - ABNT, com vistas à elaboração de normas para os diversos sistemas de medição de vazão e volume nas captações de água bruta e nos lançamentos de efluentes, bem como para processos de uso racional da água na agricultura irrigada, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e no valor estimado de R\$ 168.600,00. Data de assinatura: 08/12/2004. Jerson Kelman - Diretor-Presidente da ANA.

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

EXTRATOS DE AUTORIZAÇÃO

Extratos das Solicitações de Autorização de Acesso e Remessa de amostra de Componentes do Patrimônio Genético e de Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado, conforme previsto pela Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 11, alíneas "a" e "b" pelo Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2002, em seu artigo 8º:

Nº do processo	02000.001608/2004-19
Interessado	Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.
Data de autuação pelo CGEN	19-07-2004
Assunto	ACESSO E REMESSA DE COMPONENTES DO PATRIMÔNIO GENÉTICO com finalidade de BIOPROSPECÇÃO e DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO para realizar o projeto "Perfume do Brasil".
Objetivo	Pesquisar e desenvolver um aromático natural inovador para utilização na perfumaria fina.
Material biológico envolvido	Resina de Protium sp
Localização da área de coleta	Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Itaipuru - Estado do Amapá.
Remessa	IPF Essências e Fragrâncias Ltda.

Nº do processo	02001.006318/2004-51
Interessado	EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Arroz e Feijão
Data de autuação pelo CGEN	24/11/2004

Anexo II:



**MINISTÉRIO DO MEIO
AMBIENTE**

**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO
GENÉTICO**

**DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 24 DE FEVEREIRO
DE 2005**

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar a solicitação da empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para acessar o patrimônio genético da espécie breu branco (*Protium pallidum*) proveniente da Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Iratapuru, no Estado do Amapá.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado entre a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., o Governo do Estado do Amapá, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/AP, e a Cooperativa Mista dos Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru, para que surta efeitos jurídicos, de acordo com o disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo é aquele firmado em 22 de junho de 2004, e respectivo Termo Aditivo, firmado em 1º de dezembro

de 2004, para acesso ao patrimônio genético da espécie breu branco (*Protium pallidum*), no âmbito do projeto intitulado “Perfume do Brasil”.

Art. 3º As informações contidas no Processo nº 02000.001608/2004-19, embora não transcritas, são consideradas partes integrantes desta Deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA
SILVA**

**Ministra de Estado do Meio
Ambiente**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.03.2005

Recebido 02/06/2015

Aprovado 15/06/2015

Publicado 30/06/2015